



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº: 008/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 DE AUTORIA DOS VEREADORES: DEQUINHA – PSB, THIAGO ROLDI – PSDB, VANILDO SANCIO – PSB, MADALON – MDB - QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 186 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI 973/90) - (PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL).

Parecer da Comissão:

A Presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021, objetiva acrescentar ao Art. 186, parágrafos, afim de incluir no Programa de Desenvolvimento Rural, **INCENTIVOS aos serviços** aos pequenos produtores rurais, incluindo, entre eles, **a manutenção dos carreadores, conhecido como “carreadores de café”**.

Vejamos o que dispõe o artigo original:

Art. 186 A política de desenvolvimento rural do Município será consolidada em programa de desenvolvimento rural, elaborado através de esforço conjunto entre instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, **Legislativo Municipal, produtores rurais** e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, **sob**



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

a coordenação do Executivo Municipal, que contemplará atividades de interesse da coletividade rural e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.(grifo nosso).

Vejamos agora a proposta de emenda, **acrescentando-se os dois seguintes parágrafos ao artigo supra:**

§ 1º. A elaboração do Programa de Desenvolvimento Rural conterà, de forma integrada, os planos e ações governamentais para as áreas de agropecuária, agroindústria, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem-estar da comunidade rural.

§ 2º. O Programa de Desenvolvimento Rural deverá assegurar prioridades e incentivos ao serviço de assistência e extensão rural aos pequenos produtores, neles incluídos a conservação e manutenção das vias rurais, incluindo os carreadores, com observância da sustentabilidade e da função social da terra, em conformidade com o art. 186 da Constituição Federal. (grifo nosso).

“Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passamos à análise da legalidade da presente proposta de emenda.

DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM ESTIMULAR A FUNÇÃO SOCIAL DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Sabedores de que o vereador, na prática do dia a dia, principalmente o parlamentar do interior, exerce muito mais atividades do que consta em suas atribuições na Constituição Federal Brasileira, bem como na Lei Orgânica Municipal, com a propositura da presente emenda, **verifica-se a preocupação dos edis em proporcionar uma vida mais digna, principalmente aos pequenos produtores rurais, valorizando as suas propriedades, ou seja, fazendo com que as mesmas exerçam a sua real função social.**

Em se tratando de **função social da propriedade**, vejamos o que dispõe os seguintes dispositivos da CF/88:

Art. 5º. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Entretanto, em no que se refere a Política Agrícola, dispõe o art. 187 da CF/88:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a **participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais**, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Ainda dispondo a Constituição Federal sobre a Política Agrícola que deve-se ser executada, assim dispõe o art. 188:

O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

[...] II - **estímulo à organização de produtores e consumidores;**

[...]



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

V - estímulo às infra-estruturas física, viária, social e de **serviços da zona rural**, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, **beneficiamento**, habitação, irrigação e **drenagem**, barragens e represas, **estradas e transporte**, **mecanização agrícola**, educação, lazer, saúde, desporto, segurança, assistência social e cultural. (grifo nosso).

Destaca-se ainda, em se tratando dos princípios gerais da atividade econômica, o art. 170 da CF/88 que assim disciplina: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Neste sentido, indiscutível a importância da presente emenda em relação ao INCENTIVO e VALORIZAÇÃO da função social da propriedade privada dos pequenos produtores de nosso município.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

DA LEGALIDADE DA COMPETÊNCIA COMUM EM LEGISLAR, FISCALIZAR E EXECUTAR.

No início da nossa Constituição Federal Brasileira, logo em seu art. 2º, assim aduz:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Logo, dispõe o art. 31 da CF/88 que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Neste sentido, disciplinam a matéria:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES (LEI 973/1990).

Em breve síntese para a análise da legalidade da presente emenda, passamos a observar alguns dispositivos no presente diploma legal:

Art. 13 É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

[...]

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

§ 1º Compete ao Município, no âmbito da legislação concorrente, **legislar supletivamente para atender suas peculiaridades locais, respeitadas as leis federal e estadual.**

§ 2º Inexistindo lei federal e estadual sobre a matéria, o Município exercerá a competência legislativa plena.

§ 3º A superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspenderá a eficácia da lei municipal no que lhe for contrário.

Art. 14 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, assegurando-se-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Em se tratando das atribuições da Câmara, vejamos:

Art. 27 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre **todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

Logo, em sentido contrário, **dando-lhe competência exclusiva ao Poder executivo**, dispõe o **Art. 39** da Lei Orgânica que “São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração”;

Chegando a um parecer sobre a legalidade da presente Emenda a Lei Orgânica do Município, ao se referir em “*legislar buscando a função social da propriedade, o bem estar do produtor rural, a manutenção das rodovias e dos carreadores, entre outros serviços públicos fundamentais à agropecuária*”;

Em respeito ao princípio da Independência dos poderes disposto no Art. 2º da Constituição Federal, mas, também em observância ao princípio da cooperação e harmonia entre os mesmos poderes, a Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA** pela



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente emenda, no sentido de INCENTIVAR O Poder Executivo em exercer as finalidades dispostas nos parágrafos acrescidos no art. 186 da Lei Orgânica Municipal (973/90)- (Programa de Desenvolvimento Rural), DEVENDO SER OBSERVADA, A VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS INSERIDOS NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

Considerando as colocações em apreço, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala Augusto Ruschi, 03 de agosto de 2021

Dr.ª Mel - PSDB
Presidente

Douglas Lacerda- PSDB
Relator

Professor Renato - PSL
Vogal